



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.002902/2005-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.404 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2018
Matéria DCOMP. SALDO NEGATIVO.
Recorrente VIA ENGENHARIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O fato de não ter sido fornecido ao contribuinte documento ao qual o Despacho Decisório faz referência pode ter prejudicado a compreensão da decisão contra a qual lhe competia se manifestar, importando portanto em cerceamento de direito de defesa.

NULIDADE. SUPERAÇÃO. MÉRITO FAVORÁVEL.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/1972).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Para que o tributo possa ser considerado como devido não basta a mera revisão, pela autoridade fiscal, da declaração de ajuste anual, devendo necessariamente haver a constituição do crédito tributário como condição para a sua cobrança nos termos do artigo 142 do CTN.

DECLARAÇÃO MANUAL. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA MODELO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE FACE À PECULIARIDADE DO CASO.

Embora a retificação da DCOMP para a inclusão de débitos novos (valores adicionais) esteja vedada, isso não impede a retificação de código de recolhimento declarado na DCOMP, mantendo-se os mesmos valores, no

contexto dos autos em questão, em que houve primeiramente declaração manual, seguida de orientações para a transmissão eletrônica tendo em vista a alteração de procedimentos operada pela própria Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar a nulidade apontada para, no mérito, dar integral provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de tratamento manual de diversos PER/DCOMP relacionados na planilha às fls. 628/633, originais e retificadores, onde o contribuinte efetuou compensações de débitos no valor total de R\$ 4.983.117,26 com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002.

Ao apreciar os PER/DCOMP, a autoridade fiscal entendeu no **Despacho Decisório** de fls. 635/639 que (i) o crédito informado pelo contribuinte como decorrente de saldo negativo de IRPJ de 2002 deveria ser assim tratado, apesar de o contribuinte ter informado em sua resposta à intimação fiscal que o referido crédito se referia, na realidade, à somatória dos saldos negativos de IRPJ (R\$ 3.348.631,63) e de CSLL (R\$ 1.705.092,36) apurados na DIPJ/2003; e (ii) em procedimento de Auditoria da aplicação de parcela do IRPJ no Finam concluiu-se que houve excesso de aplicação dos incentivos fiscais em detrimento do IRPJ e, como consequência, foi apurado no ajuste imposto a recolher no valor de R\$ 343.626,37.

Intimada em 6 de março de 2008 (fl. 641), apresentou **manifestação de inconformidade** em 2 de abril (fls. 646-655). Em 18 de junho de 2008 solicitou cópia do inteiro teor dos autos. Em 5 de novembro de 2008 apresentou "**razões aditivas**" de fls. 666-679 alegando, em síntese: (i) nulidade do despacho decisório por vício na delegação de

competência e/ou sonegação de informação essencial à sua boa defesa e (ii) fato superveniente que justifica a complementação da defesa, qual seja: em 14 de maio de 2008 teve ciência do Despacho proferido no Processo 10166.005511/2003-30, no âmbito do qual foi realizada diligência acerca da DIPJ 2003- ano calendário 2002, a qual resultou, quanto ao IRPJ, apenas na redução do prejuízo fiscal em R\$ 205.145,26, e, quanto à CSLL, em nenhuma restrição. Além disso, em tal diligência a autoridade fiscal diz, expressamente: "confirma-se o saldo negativo apresentado na linha 42 da Ficha 17 da DIPJ/2003", em que se apresenta o valor de R\$ 1.720.733,68.

Em 29 de maio de 2009 a DRJ julgou a manifestação parcialmente procedente, em **acórdão** assim ementado (fl. 682-695):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RAZÕES DE DEFESA ADICIONAIS. PRECLUSÃO.

O direito do contribuinte a apresentar razões de defesa preclui transcorrido o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão que não homologou a compensação.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DE CSLL. UMA DECLARAÇÃO PARA CADA CRÉDITO.

Se o contribuinte pretende compensar débitos com créditos representados por saldo negativo de IRPJ e de CSLL, deve apresentar um PER/DCOMP para cada tipo de crédito. Não é permitida a inclusão em um PER/DCOMP da somatória dos referidos créditos.

IMPOSTO ESTIMADO. PARCELA DESTINADA AO FINAM. VEDAÇÃO À RESTITUIÇÃO.

O montante destinado ao Finam não pode integrar o montante deduzido no ajuste a título de imposto estimado pago e, por conseguinte, compor a formação do saldo negativo, vez que sua restituição é vedada, conforme art. 7º da IN SRF nº 210/2002.

AUSÊNCIA DE PERC. PERDA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Transcorrido o prazo para a apresentação de Perc destinado a revisar o resultado da auditoria que concluiu pela existência de excesso de destinação ao Finam e, por conseguinte, pela ausência de recolhimento de imposto estimado, preclui o direito do contribuinte de contestar administrativamente o não reconhecimento do incentivo pleiteado.

SALDO NEGATIVO APÓS EXCLUSÃO DA PARCELA DESTINADA AO FINOR. DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

Verificada a existência de saldo negativo mesmo após a exclusão do imposto estimado destinado ao Finam, é devido reconhecer o direito creditório neste montante e homologar as compensações efetuadas até o limite deste direito, devidamente atualizado.

Solicitação Deferida em Parte

Em resumo, a DRJ (i) manteve o indeferimento da CSLL, por entender que o PER/DCOMP deve indicar no crédito um único tributo ou contribuição, não sendo aceita assim a indicação de um crédito de saldo negativo de IRPJ quando este na verdade se refere ao somatório de saldos negativos de IRPJ e CSLL; e (ii) deferiu parte do IRPJ pleiteado, no montante de R\$ 3.024.556,91, por considerar os resultados da auditoria da DIPJ 2003, a qual concluiu que houve excesso de aplicação dos incentivos fiscais em detrimento do IRPJ no ano-calendário de 2002 tendo apurado, no ajuste, imposto a recolher no valor de R\$ 343.626,37.

Intimada em 11 de agosto de 2009 (fl. 698), a contribuinte interpôs **recurso voluntário** em 25 de agosto de 2009 (fls. 699-714), sustentando, em síntese:

(i) reitera os argumentos acerca da nulidade do despacho decisório por vício na delegação de competência e/ou sonegação de informação essencial à sua boa defesa.

(ii) observa que a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório sob o argumento de que a empresa teria se recusado a fazer as retificações das DCOMP, que ocupam 499 folhas deste processo. Todavia, sustenta que não houve recusa de retificação e explica que a empresa, supondo que os termos ("... e, se for o caso") do penúltimo parágrafo da Intimação 271/2007 estivessem abrindo a possibilidade de se apresentar ao Fisco alguma ponderação quanto à conveniência ou não de se refazer todo o trabalho, argumentou pela conveniência de não refazer as DCOMP, ponderando pela hipótese de se fazerem, internamente, no âmbito da Receita Federal, os ajustes contábeis que pudessem comportar as compensações feitas. Assim, a despeito de reconhecer o engano, defende que, para uma mudança tão brusca e completa de procedimentos, no âmbito de matéria tão complexa, as instruções baixadas pela Receita Federal poderiam ter sido mais objetivas -- por exemplo, a IN SRF 414/2004 poderia ter explicitado que "com o advento do programa gerador, tomou-se necessário entregar um PER/DCOMP para cada crédito distinto", mas não o fez. Argumenta que o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999, que deve imperar nos atos da Administração Pública, não condiz com um procedimento tão severo que, existente fórmula alternativa lícita, seja adotado uma fórmula de procedimento que implique punição tão vultosa, qual seja a perda de um direito no valor de R\$ 1.705.092,36 (veja-se a alínea 'b' do item 32), por conta de um engano formal.

(iii) no item "Falta de Apuração dos Débitos Remanescentes às Compensações Homologadas" reitera argumentos que, se procedentes, conduziriam à nulidade do despacho decisório já defendida em item anterior.

(iv) sobre os recolhimentos efetuados com o código do FINAM: sustenta que a parcela de R\$ 343.626,37, deve integrar o montante do direito creditório a ser reconhecido porque, conforme sustentou em suas Razões Aditivas, até meados de 2001 o simples recolhimento de parte do IRPJ em DARF específico (com código do FINAM) já correspondia a uma "opção" pelo incentivo fiscal (art 40 da Lei 9.532/97), no entanto ao final de 2001, com exceção das aplicações nos chamados "projetos próprios" já aprovados em 2001 (art. 90 da Lei 8.167/1991), as possibilidades das demais aplicações de incentivos fiscais em Fundos Regionais de Investimento foram todas revogadas, conforme incisos XVI e XVIII do art. 32 da Medida Provisória 2.156-5/2001 e inciso IV do art. 32 da MP 2.157-5/2001. Assim, os recursos recolhidos no ano de 2002 com códigos dos Fundos de Investimentos Regionais pelas empresas que não dispunham de "projetos próprios", como é o seu caso, não poderiam mais ser destinados ao FINAM e destinaram-se, então, ao orçamento da união, o que justifica que os valores recolhidos, por engano, com o código do FINAM tenham sido computados no "saldo negativo do IRPJ" na DIPJ/2003. Neste sentido, argumenta que se aplica ao caso o disposto no terceiro parágrafo do item 3 do Anexo à Norma de Execução 7/2007 (fl. 608), cujo teor é o seguinte:

"Para as empresas não enquadradas no art. 9º da Lei 8.167/91, a MP 2.145, de 2 de maio de 2001, extinguiu o direito de aplicação do imposto de renda em incentivos regionais. Por essa razão, os DARF específicos recolhidos por essas empresas após 02/05/01 foram desconsiderados como opção por incentivos fiscais e, nesta auditoria, não serão computados como valores destinados aos Fundos."

Em 26 de maio de 2011, esta Turma baixou o julgamento em **diligência** para, em síntese, transmutar a situação do crédito no valor de R\$ 1.705.092,36, inicialmente na natureza de IRPJ para CSLL constante de outro processo (10166.005511/2003-30) e prosseguir na validação do saldo negativo desse crédito apurando a sua liquidez e certeza - Resolução 1401-000.072 (fls. 751-758).

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência, acatando na essência a transmutação solicitada e o valor do crédito, mas discordando em vários pontos do processo de compensação dos débitos apontados, seja no aspecto de valoração das compensações seja em retificações não consideradas pela fiscalização, haja vista as diversas DCOMPs retificadoras desconsideradas.

Então, em 5 de março de 2013, esta Turma novamente baixou o processo em **diligência**, nos termos da Resolução 1401-000.205:

Eis, em resumo, abaixo, os termos da manifestação de inconformidade da Recorrente contra o resultado de diligência:

A PRIMEIRA DIVERGÊNCIA:

(...) 30. Vê-se, pois, que a autoridade fiscal, ao expedir os Demonstrativos Analíticos de Compensação (DAC) de fls. 729/794, corrigiu acuradamente todos os equívocos apontados acima, que já tinham sido expostos nos itens 25/28 das Razões Aditivas de fls. 654/670.

31. Todavia, a autoridade fiscal fez surgir novas pequenas discrepâncias.

As 195 compensações processadas por meio dos DAC de fls. 729/794 passaram a constituir, dentro do processo, mais uma relação de débitos, cuja soma alcança o valor de R\$ 4.992.132,30, valor esse que volta a divergir da soma dos débitos compensados nas DCOMP.

32. Há uma diferença de R\$ 507,89.

33. Constatou-se que essa diferença foi provocada por dois fatores, expostos a seguir.

34. Em primeiro lugar, houve engano da autoridade fiscal em proceder à "compensação 044 de 195", no DAC de fl. 743, do débito de R\$ 534,89, referente ao código 5987, como se explica a seguir.

34.1. Verifica-se, pela DCOMP 31078.85291.180204.1.3.025149 (f. 115/117), que nela foi declarado um "débito global" no valor de R\$ 2.487,24, referente a "retenção de contribuições sobre pagamentos de

pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado CSLL, COFINS e PIS/PASEP", sob o código "59520".

34.2. Houve um engano de codificação, porque esse "débito", segundo observação explícita na própria DCOMP, engloba três tipos de contribuições distintas, as quais deveriam ter sido declaradas sob os códigos específicos de 5987 (CSLL), 5960 (COFINS) e 5979 (PIS), nos valores de R\$ 534,89, R\$ 1.604,67 e R\$ 347,68.

34.3. A empresa tentou corrigir o engano, apresentando em 27.04.2004 a DCOMP retificadora 14609.23624.270404.1.7.021508 (f. 118/121) e, em 07.05.2004, a DCOMP retificadora 28073.36800.070504.1.7.024950 (f. 122/125), nas quais o "débito global" de R\$ 2.487,24 foi devidamente apropriado aos códigos competentes, como se vê às fls. 120/121 e 124/125.

34.4. Todavia, a DIORT, ao examinar as três DCOMP, decidiu acolher a DCOMP original, fazendo o registro no PROFISC dos débitos consignados na fl. 117 (código 1708: R\$ 802,34; código 3208: R\$ 1.163,97; código 5952: R\$ 2.487,24), como se vê pelos carimbos "PROFISC" apostos apenas na referida fl. 117. Foram, também, esses os débitos consignados, seja nos Relatórios do Profisc: o débito de R\$ 802,34 à fl. 551, o débito de R\$ 1.163,97 à fl. 560 e o débito de R\$ 2.487,24 à fl. 562; seja nos Demonstrativos que integram a Carta de Cobrança: os três débitos à fl. 634.

34.5. Constata-se, por essas razões, que a "compensação 044 de 195", feita no DAC de fl. 743, foi indevida. Cumpre ser cancelada, com o restabelecimento do crédito nela utilizado.:

A SEGUNDA DIVERGÊNCIA:

35. Em segundo lugar, houve também engano da autoridade fiscal, quando, na "compensação 076 de 195", ao tratar os débitos da DCOMP 06741.70659.160304.1.3.023370 (fls. 248/251), atribuiu ao débito de código 3208 o valor de R\$ 369,99, em vez do valor correto de R\$ 396,99, como na DCOMP à fl. 250.

35.1. Haverá também que se corrigir esse segundo engano, utilizando-se crédito adicional de R\$ 27,00, na "compensação 076 de 195", que se refere ao débito de código 3208, no valor de R\$ 396,99, declarado na DCOMP 06741.70659.160304.1.3.023370.

36. Finalmente, constatou-se uma última discrepância que, embora não resulte em modificação do montante dos débitos compensados, precisa ser corrigida, para se resguardar a empresa de possíveis aborrecimentos futuros com cobrança indevida.

36.1. Trata-se da indicação equivocada de código do tributo na "compensação 067 de 195".

36.2. Em relação à DCOMP 13766.84441.100504.1.7.020732 (fls. 236/238), retificadora da DCOMP 38211.75630.150304.1.3.023519 (fl. 230/232), cujos débitos foram tratados nos itens 067 e 068 do DAC de fl. 751, observa-se que a autoridade fiscal compensou o débito de R\$ 9.630,92 como se fosse débito do código 6912, como consta na DCOMP original. Ocorre que, no presente caso, houve o acolhimento da DCOMP retificadora, de tal sorte que o débito de R\$ 9.630,92 refere-se ao código 8109, como consta à fl. 238.

36.3. Haverá que se corrigir, portanto, a "compensação 067" do DAC de fl. 751. Pois, o código do débito de R\$ 9.630,92 é "8109", conforme consta no Registro do Profisc (à fl. 571), bem como no Demonstrativo da Carta de Cobrança (à fl. 634).

Por fim, a **TERCEIRA DIVERGÊNCIA** relativa a data da valoração das compensações:

39.Nesse contexto, dão-se por atendidas as questões levantadas nos itens 77/78 e 86, 'd', do Recurso Voluntário: os DAC de fls. 729/794 atendem à exigência do item V do art. 55 da IN 900/2008, que tem lastro no art. 74, § 7o, da Lei 9.430/96.

40.Ora, se o trabalho fiscal foi, assim, bem realizado, como se explicaria a existência da insuficiência de crédito, no valor de R\$ 135.979,72?

41.Essa falta de crédito explica-se, basicamente, pela forma como a autoridade fiscal tratou os débitos da DCOMP 16039.84029.170305.1.3.020804 (f. 12/15).

41.1.Essa DCOMP foi transmitida com o objetivo de substituir a compensação que se fizera, em 13.08.2003, por meio de Declaração Manual formalizada no Processo 10166.009005/200310, conforme esclarecimentos prestados nos itens 03/05 e 08 do Recurso Voluntário (à fl. 689).

41.2.Encontram-se, às fls. 143/148 do Processo 10166.005511/200330 ("disponível para consulta no e-processo fl. 802", conforme item 5 do Relatório da Diligência), os elementos essenciais que constituem a compensação feita mediante formulário de preenchimento manual, protocolada em 13.08.2003. Por meio desses elementos é possível constatar que os débitos declarados na compensação manual são exatamente os mesmos que constam da DCOMP eletrônica de fls. 12/15, os quais foram tratados nas compensações de nº 190 a 195 dos DAC de fls. 792/792.

41.3.Por essas compensações (190 a 195 dos DAC), observa-se que a autoridade fiscal fez incidir sobre os débitos compensados na DCOMP de fls. 12/15 os encargos de multa e juros, considerando como data de liquidação dos débitos a data de "17.03.2005", data em que foi transmitida a DCOMP, e não a data de 13.08.2003, quando foi protocolada a compensação manual, conforme protocolo de abertura do Processo 10166.009005/200310, constante da fl. 143 do Processo 10166.005511/200330.

41.4.Com isso, houve incidência de multas e juros de mora, que não constam da DCOMP 16039.84029.170305.1.3.020804 (f. 12/15), provocando um consumo maior de crédito, conforme se vê pela comparação dos dois quadros apresentados a seguir:

41.5. A recorrente pleiteia que os encargos sejam calculados tendo como termo final da liquidação a data de 13.08.2003, situação que resultará em redução das multas e juros de mora, especialmente em relação às compensações 192 e 195.

(...)

Ainda no mesmo contexto dessa TERCEIRA DIVERGÊNCIA, questiona a forma de cálculo de três outras Dcomp:

42. Ademais, houve, ainda discrepâncias na forma de cálculo de encargos legais em relação a três DCOMP, como se explana a seguir.

(...)

42.1. Em relação à DCOMP 41949.37154.070504.1.7.021834 (f. 24/27), retificadora Oda DCOMP 33178.71157.311003.1.3.020467 (f. 16/19), cujos débitos foram tratados nas compensações 001, 004, 005 e 006, realizadas nos DAC de fls. 729/730, embora esses débitos tenham sido compensados em data posterior às datas dos respectivos vencimentos, deixaram de ser computados os juros e as multas.

42.1.1. Mas, a autoridade fiscal não deixou de computar esses encargos, tomando, como base para aferir a pontualidade da liquidação, a data da DCOMP original, ou seja, 31.10.2003.

42.1.2. Assim sendo, a autoridade fiscal consumiu parcela do crédito disponível maior do que a parcela consumida pela empresa, como se vê pela comparação dos dois quadros a seguir:

Como foi colocado na primeira Resolução, deve-se levar em consideração que os referidos pedidos foram feitos parte na sistemática de compensação manual e parte através da nova Sistemática (PER/Dcomp) o que é razoável se levar em conta a ocorrência de acontecer certos equívocos.

Diante desse contexto, converto o feito novamente em diligência:

- Para que a fiscalização corrija as duas primeiras divergências, considerando a existência das Dcomps retificadoras, bem assim justifique o motivo pelo qual a forma de valoração adotada por ela discrepa da forma pretendida pela Recorrente e pontuada na Terceira divergência. Havendo equívoco, fazer as devidas correções.

- Intimar, se for o caso, o contribuinte a apresentar novas informações, esclarecimentos e retificações que entender pertinentes à solução da lide;

- Prosseguir na validação do saldo negativo desse crédito apurando a sua liquidez e certeza, após retificado os equívocos;

- Após as verificações acima, certificar se ainda resta algum débito remanescente a ser coberto, refazendo todas as imputações utilizando o Sistema pertinente da Receita Federal do Brasil;

- A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores sobre os pontos 34.5, 35.1, 36.3 e 41.5 da manifestação de inconformidade da Recorrente contra o resultado de diligência. Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

O resultado da diligência consta da **Informação Fiscal** 0746/2016/DIORT/DRF/BSB de fls. 886-949, a qual observou, em síntese:

- quanto à primeira divergência, trata-se da PER/DCOMP 31078.85291.180204.1.3.02-5149, que foi retificada pela PER/DCOMP 28073.36800.070504.1.7.02-4950, sendo que, em consulta ao sistema SIEF/PER-DCOMP verifica-se que a retificação foi admitida pelo sistema.

- em relação à segunda divergência, nesta são apontados dois pontos:

(i) de fato houve engano da autoridade fiscal quando, na "compensação 076 de 195", ao tratar os débitos da DCOMP 06741.70659.160304.1.3.023370 atribuindo ao débito de código 3208 o valor de R\$ 369,99, uma vez do valor correto seria de R\$ 396,99. Assim, a correção do valor para R\$ 396,99 foi devidamente realizada conforme se verifica na "compensação 077 de 196".

(ii) adicionalmente, a contribuinte aponta divergência na "compensação 067 de 195", alegando que houve a retificação da PER/DCOMP 38211.75630.150304.1.3.023519 pela PER/DCOMP 13766.84441.100504.1.7.020732, de modo que o débito de código 6912, no valor de R\$ 9.630,92, teria sofrido retificação de código para o 8109. Contudo, a retificação pretendida não fora acatada pelo sistema SIEF/PER-DCOMP, haja vista que com a alteração do código do débito, em verdade, o que se buscou fazer foi compensar um débito diferente do contido na Dcomp original, fato este não permitido pela legislação de regência. (e-processo 10166.002902/2005-64 – fl.629). Destarte, não admitida a retificação, permaneceu como vigente o débito contido na Dcomp original. "Compensação 068 de 196", antiga "compensação 067 de 195".

- sobre a terceira divergência, apenas reproduz as palavras do contribuinte para a apreciação deste CARF, visto ser de sua alçada apreciar e decidir sobre tais argumentos. Adicionalmente, observa que o Contribuinte alegou discrepância de valor no cálculo em função da retificação da PER/DCOMP 33178.71157.311003.1.3.02-0467 pela PER/DCOMP 41949.37154.070504.1.7.02-1834. Contudo, a PER/DCOMP retificadora não fora admitida, em função de inclusão de novo débito. A PER/DCOMP retificadora que fora admitida foi a de nº 35196.90327.260404.1.7.02-0105. Em que pese a retificação, a data utilizada para compensação dos débitos fora a data da Dcomp original, 31/10/2003. Contudo, os débitos referentes às compensações de nº 001, 004, 005 e 006 de 196 possuem data de vencimento anterior a 31/10/2003, fato que faz com que haja a incidência de multa e juros.

Por fim, a Informação Fiscal justifica a dúvida suscitada na Resolução quanto aos motivos pelos quais a forma de valoração adotada pela fiscalização discrepa da forma pretendida pela Recorrente, observando que, como os débitos foram valorados até a data de transmissão da PER/DCOMP, houve a incidência de multa e juros decorrentes do atraso no pagamento. Contudo, este fato não fora calculado pelo contribuinte, que ainda recorre quanto a este ponto. Anexa então novo Demonstrativo Analítico de Compensação – DAC com as alterações detalhadas na Informação Fiscal.

A contribuinte foi intimada do resultado desta segunda diligência em 25 de junho de 2016 (fl. 951-952), não tendo apresentado manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, na fase atual o presente julgamento já foi por duas vezes convertido em diligência, tendo tanto o contribuinte quanto o Fisco acatado parte dos resultados apurados e refutado alguns deles.

Assim, além dos argumentos constantes do recurso voluntário, estão em julgamento também o quanto determinado pelas diligências efetuadas. Passo a tratá-los nesta ordem.

Preliminarmente, sustenta a Recorrente a nulidade do despacho decisório sob dois argumentos.

Em primeiro lugar, defende que há vícios na delegação de competência, eis que o Despacho Decisório foi proferido pelo Chefe da DIORT, quando a competência para proferir essa decisão seria do Delegado da Receita Federal, de acordo com o art. 47 da Instrução Normativa nº 600/2005, salvo na hipótese de delegação, pelo Superintendente da Receita Federal, segundo o §6º do mesmo art. 47. Nessa toada, aponta que a Portaria DRF/BSB nº 62, de 26/03/2003, foi expedida pela "Delegada da Receita Federal em Brasília/DF", e não pelo "Superintendente da Receita Federal", como determina o § 6º do art. 47 da IN SRF 600/2005. Ademais, observa que no Despacho Decisório a autoridade fiscal não menciona que estaria assinando o documento com base em delegação de competência, de maneira que o ato administrativo não traz a necessária "motivação".

A Informação Fiscal de fls 846-847 (resultado da diligência realizada em resposta à Resolução 1401-000.072) refutou tal argumento de maneira clara, conforme passo a reproduzir:

6. A respeito de possíveis vícios na delegação de competência apontados pela interessada tanto nas razões aditivas à impugnação (fls. 656 a 657) quanto no Recurso Voluntário (fls. 694 a 696), em resumo, alega a contribuinte que a autoridade que outorgou a delegação, Delegada da Receita Federal em Brasília, não tinha autorização para fazê-la, visto que a Instrução Normativa nº 600/2005 em seu art. 47, § 6º, transcrito abaixo, reserva ao Superintendente da Receita Federal a prerrogativa de fazê-la; que o ato praticado não contém a necessária 'motivação', indispensável a atos que sejam praticados mediante delegação de competência; e que, ainda, a delegação outorgada, além de inepta, não alcança o ato praticado.

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifamos)
[...]

§ 6º O Superintendente da Receita Federal do Brasil poderá transferir a competência de que trata este artigo para outra unidade de sua jurisdição, sem prejuízo da observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo.

7. Ocorre que a partir da leitura dos dispositivos transcritos acima, constata-se que caberia ao Superintendente da Receita Federal do Brasil a prerrogativa de transferir a competência de que trata o art. 47 para outra unidade de jurisdição que não a do domicílio tributário do contribuinte, o que não é o caso, sendo que a competência originária de homologação é do titular da DRF que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Cabe destacar que esta competência foi delegada ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), através da portaria de nº 62 DRF/BSA de 26/03/2003, expedida pela Delegada da Receita Federal em Brasília e publicada no D.O.U de 27 de março de 2003 (fl. 803).

8. Quanto a alegação de que o ato praticado com base em delegação de competência deve mencionar esta qualidade, examinando o Despacho de fls. 626 a 630, constatou-se que a autoridade ao assinar tal despacho, conforme carimbo apostado à fl. 630, fez referência à portaria de delegação de competência DRF/BSB nº 62, de 26/03/2003, atendendo assim ao determinado pelo art. 8º da portaria de delegação de competência.

Art. 8º Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados, após a assinatura, o número desta Portaria e a data de sua publicação em Diário Oficial.



9. Por fim, não procede a alegação de que a delegação outorgada não alcança a competência para não homologar as compensações, uma vez que a não homologação da compensação é consequência do não reconhecimento do direito creditório e a competência para indeferimento de pedidos de reconhecimento de direito creditório, independentemente do valor pleiteado, foi delegada ao chefe da Diort, conforme consta do inciso I do art. 2º da portaria DRF/BSB nº 62, de 26/03/2003.

Art. 2º Delegar competência ao chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort) e, nos seus impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para a prática dos seguintes atos:

I - Reconhecer direito creditório, e autorizar o respectivo pagamento, até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para restituição, compensação ou ressarcimento de tributos e receitas da União, pagos a maior ou indevidamente, de acordo com os arts. 165 a 167 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional) e IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, e, em qualquer caso, decidir pelo indeferimento de pedidos de reconhecimento de direito creditório;

Desse modo, adotando os fundamentos supra referidos, não há que se considerar nulo o despacho decisório por vício na delegação de competência.

A Recorrente também ataca o despacho decisório sob o argumento de que teria havido cerceamento do direito de defesa pela sonegação de informações. Isso porque o resultado da soma dos débitos listados na Carta de Cobrança (R\$ 4.431.820,53 - fls. 626/632) é diferente do da soma dos débitos listados no "Anexo 01" citado na alínea IV do último parágrafo do Despacho Decisório (RS 4.983.117,26 - fl. 624).

Buscando investigar tal diferença, e considerando que não lhe foi remetida cópia do "Anexo 01" ou da "Tabela em anexo", mas somente cópia da "Carta de Cobrança", a Recorrente observa que providenciou cópia dos autos, após o que constatou que a Carta de

Cobrança não reproduz todas as informações constantes da "Tabela em anexo", as quais seriam indispensáveis à sua boa defesa. Dessa forma, aponta que, ao preparar sua manifestação de inconformidade, a Recorrente não tinha ciência de que algumas DCOMP retificadoras tinham sido recusadas e, por decorrência, não tinha ciência dos motivos da recusa, que lhe cabia contestar.

Observo que o contexto narrado nos autos aponte que provavelmente a dúvida apontada pela Recorrente tenha surgido não à época da elaboração de sua defesa, mas com a investigação mais acurada procedida pela Recorrente muito tempo após apresentar a manifestação de inconformidade. De fato, se, ao elaborar a manifestação de inconformidade, a Recorrente realmente tivesse tido tamanha dúvida quanto aos valores não homologados, era de se esperar que ela tivesse requerido cópia dos autos dentro dos 30 dias que teve para o preparo de tal peça ou, pelo menos, logo em seguida ao seu protocolo. Todavia, conforme relatado, a Recorrente apenas veio a solicitar as cópias mais de 2 meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, tendo apresentado as razões aditivas quase 5 meses após a obtenção das cópias.

De qualquer forma, fato é que a discrepância de valores e o fato de não lhe ter sido fornecido documento referido no Despacho Decisório pode sim ter prejudicado a compreensão da decisão contra a qual competia à contribuinte se manifestar.

O artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1979 é claro em afirmar que são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Não obstante, o § 3º deste mesmo artigo 59 prevê que quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Diante disso, e considerando a apresentação das Razões Aditivas, **supero tal nulidade para, no mérito, reconhecer que assiste razão à Recorrente.**

No mérito, a Recorrente primeiramente sustenta que não houve recusa de retificação das DCOMPs e explica que a empresa, supondo que os termos ("... e, se for o caso") do penúltimo parágrafo da Intimação 271/2007 estivessem abrindo a possibilidade de se apresentar ao Fisco alguma ponderação quanto à conveniência ou não de se refazer todo o trabalho, argumentou pela conveniência de não refazer as DCOMP, em um total de 499 folhas, ponderando pela hipótese de se fazerem, internamente, no âmbito da Receita Federal, os ajustes contábeis que pudessem comportar as compensações feitas.

Este CARF, por meio das Resoluções já emitidas no presente processo, acatou a justificativa acima quanto ao erro no preenchimento da DIPJ quando determinou, primeiramente a transmutação da situação do crédito no valor de R\$ 1.705.092,36 inicialmente na natureza de IRPJ para CSLL e, posteriormente, a investigação das divergências em tal imputação de créditos. Assim ponderou a Resolução 1401-000.079:

"A recorrente se por um lado cometera erros formais que poderiam comprometer a operacionalidade do sistema, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar também o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto, sendo isso inconteste. Por outro lado, deve-se levar em consideração que os referidos pedidos foram feitos parte na sistemática de compensação manual e parte através da nova

Sistemática (PER/Dcomp) o que é razoável se levar em conta a razoabilidade de acontecer certos equívocos. Outrossim, retrata a Recorrente em seu Recurso a existência de um outro processo de compensação (manual 10166.005511/2003-30) que se refere também à apuração de saldo da CSLL e IRPJ de 2002, o que torna mais incoerente ainda não se reconhecer o pedido conjunto de IRPJ e CSLL nestes autos:

17. Enquanto aguardava a decisão sobre a Manifestação de Inconformidade interposta em 02.04.2008, a empresa veio a ser notificada, em 14.05.2008, do Despacho Decisório proferido no Processo 10166.005511/2003-30, que culmina no efetivo reconhecimento do direito creditório referente ao "saldo negativo da CSLL", como se depreende do item 16. combinado com os itens 8 a 15, todos do Despacho Decisório proferido às fls. 175/180 do referido Processo 10166.005511/200330, conforme se vê pela cópia que se junta ao presente Recurso Voluntário, como Documento nº 01.

18. Pelo teor do Despacho proferido no Processo 10166.005511/200330, a empresa tomou conhecimento de que, nele, foram realizados exames fiscais sobre matéria comum aos dois processos, sem que os resultados apurados tenham sido referidos no processo em referência (de nº 10166.002902/200564). Assim, pelo fato de que tais exames fiscais levaram ao reconhecimento da correção e da procedência do saldo negativo da CSLL, no âmbito do Processo 10166.005511/200330, a empresa requereu cópia deste processo para examinar o assunto."

De fato, é questão de razoabilidade ponderar que, se por um lado o contribuinte operou em equívoco, este era justificado considerando o contexto da apresentação das declarações de compensação ora em análise -- conforme explicou a Recorrente na peça de fls. 600-608:

1 Na DIPJ 2003/2002 apurou-se saldo negativo,, passível de compensação, no valor global de R\$ 5.053.723,99. Naquela ocasião, o pedido de compensação era manual, conforme mostram documentos anexos. Bastava a discriminação dos créditos, sem a necessidade de segregar os códigos e respectivos valores. Assim, o pedido de compensação referente ao. saldo negativo de R\$ 5.053.723,99 foi recebido pela SRF em 13/08/03 através do processo 10166.009005/2003-10.

1.1 Neste processo houve encaminhamento de Declaração de compensação, na forma do § 10 do artigo 21 da IN SRF 210/2002.

1.2 Na Declaração de Compensação, entregue em 13/08/2003, a empresa listou os créditos de pagamentos de tributos, com os respectivos códigos especificados, no montante de R\$ 5.053.723,99, créditos esses que resultaram em saldos negativos de IRPJ e de CSLL, apurados na DIPJ de 2003/2002.

1.3 Pela IN 210/2002, NÃO ERA NECESSÁRIO FAZER DECLARAÇÕES DISTINTAS PARA IRPJ e CSLL. "

Assim, conforme já apontaram as resoluções proferidas no âmbito do presente processo, é de se admitir a alteração da situação do crédito no valor de R\$ 1.705.092,36 da natureza de IRPJ para CSLL. A questão das divergências em tal imputação de créditos será tratada em item próprio a seguir.

Quanto aos recolhimentos efetuados com o código do FINAM, entendo que também assiste razão à Recorrente, devendo a parcela de R\$ 343.626,37 integrar o montante do direito creditório a ser reconhecido.

A recusa de tal valor ocorreu como resultado da Auditoria de Revisão de Declaração do IRPJ ano-calendário de 2002, exercício de 2003 de fl. 611, de seguinte teor (grifos nossos):

Trata a presente auditoria de Revisão de Declaração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 2002, exercício de 2003, objetivando apurar o valor do imposto de renda pessoa jurídica recolhido a menor em decorrência de excesso na destinação feita ao FOR, FINAM e/ou FUNRES, Conforme § 7º do art. 601, Decreto nº 3.000/1999 (RIR); e §§ IN 6º e 7º do art. 4º, Lei nº 9.532/1997.

O contribuinte em questão recolheu DARF com código específico para o FINAM, no ano-calendário de 2002, conforme cópias em anexo (código 6692).

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com base no(s) DARF recolhido(s) com código(s) específico(s) para o FINAM, e/ou com base na opção efetuada na DIPJ 2002 - Ficha 29, apurou o Incentivo Fiscal a que o contribuinte teria direito, de acordo com as cópias das telas do sistema IRPJCONS.

A RFB emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela pessoa jurídica, não tendo havido manifestação por parte do interessado no prazo legal, que para o ano-calendário de 2002 foi até 30.06.2006 (ADE/CORAT/67/2005). Como o processamento apurou pendência fiscal, o incentivo pleiteado não foi reconhecido, com base no art. 60 da Lei 9.069/95.

Elaborou-se Demonstrativo de Apuração - Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais "(FINAM-FENOR-FUNRES) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — ano-calendário 2002 (com base na DIPJ 2003 ND 1132428), que se encontra de acordo com o preconizado na NE Codac nº 07, de 05 de novembro de 2007, tendo sido apurado crédito tributário de imposto no valor de R\$ 343.626,37 a ser constituído pelo setor competente da RFB, conforme Solução de Consulta Interna nº 26, de 20 de setembro de 2004, da Coordenação-Geral de Tributação.

Conforme grifamos acima, por meio de tal procedimento a Receita Federal reconheceu que a Recorrente não fazia jus ao FINAM e apontou que o crédito tributário de R\$343.626,37 deveria ser constituído.

Tal circunstância impede a cobrança do crédito tributário em questão, por duas razões.

A uma porque, ao declarar que a empresa não fazia jus ao incentivo fiscal, a Receita Federal reconheceu que o valor recolhido sob o código 6692 (FINAM) o foi equivocadamente. De fato, conforme sustentou a Recorrente, os recursos recolhidos no ano de 2002 com códigos dos Fundos de Investimentos Regionais pelas empresas que não dispunham de "projetos próprios", como é o seu caso, não poderiam mais ser destinados ao FINAM e destinaram-se, então, ao orçamento da união, o que justifica que os valores recolhidos, por engano, com o código do FINAM tenham sido computados no "saldo negativo do IRPJ" na DIPJ/2003. Aplica-se, ao caso, o disposto no terceiro parágrafo do item 3 do Anexo à Norma de Execução 7/2007 (fl. 617), cujo teor é o seguinte:

"Para as empresas não enquadradas no art. 9º da Lei 8.167/91, a MP 2.145, de 2 de maio de 2001, extinguiu o direito de aplicação do imposto de renda em incentivos regionais. Por essa razão, os DARF específicos recolhidos por essas empresas após 02/05/01 foram desconsiderados como opção por incentivos fiscais e, nesta auditoria, não serão computados como valores destinados aos Fundos."

Além disso, não consta dos autos registro de qualquer lançamento do valor apurado como devido no procedimento de auditoria da DIPJ/2003. Ora, não basta a mera revisão da declaração de ajuste anual, deve necessariamente haver a constituição do crédito tributário como condição para a sua cobrança nos termos do artigo 142 do CTN.

Assim, também dou provimento ao recurso nesse ponto, devendo a parcela de R\$ 343.626,37 integrar o montante do direito creditório a ser reconhecido a título de IRPJ.

Divergências apuradas nas diligências

Quanto à primeira divergência e ao primeiro ponto da segunda divergência, a Informação Fiscal 0746/2016/DIORT/DRF/BSB de fls. 886-949 acatou as observações efetuadas pelo contribuinte, determinando as devidas retificações no sistema. Nada a se alterar.

Sobre o segundo ponto da segunda divergência, referente à “compensação 067 de 195”, a Informação Fiscal apontou que houve a retificação da PER/DCOMP 38211.75630.150304.1.3.023519 pela PER/DCOMP13766.84441.100504.1.7.020732, de modo que o débito de código 6912, no valor de R\$ 9.630,92, teria sofrido retificação de código para o 8109. Contudo, observa que tal retificação não fora acatada pelo sistema porque, com a alteração do código do débito, em verdade o que se buscou fazer foi compensar um débito diferente do contido na Dcomp original, fato este não permitido pela legislação de regência. (e-processo 10166.002902/2005-64 – fl.629). Assim, não admitida a retificação, permaneceu como vigente o débito contido na Dcomp original. “Compensação 068 de 196”, antiga “compensação 067 de 195”.

Ocorre que, como sustentou a Recorrente (item 35 das Razões Aditivas), não houve a inclusão de débitos novos mas apenas retificação de códigos de débitos declarados anteriormente. Isso fica claro ao se verificar que a soma dos débitos declarados nas DCOMP retificadoras confere exatamente com a soma dos débitos declarados nas DCOMP originais que foram retificadas.

É importante que se estabeleça a diferença: uma coisa é a inclusão de débitos novos (valores adicionais), outra muito diferente é a retificação de código de recolhimento declarado na DCOMP, mantendo-se os mesmos valores, no contexto dos autos em questão, em que houve primeiramente declaração manual, seguida de orientações para a transmissão eletrônica tendo em vista a alteração de procedimentos operada pela própria Receita Federal.

Com isso quer-se dizer que **a questão dos presentes autos é muito peculiar e comporta um tratamento específico**, não aplicável a todo e qualquer caso de alteração de código de recolhimento. De fato, no caso, além de o erro de preenchimento estar claro, a forma como se pretendeu corrigi-lo - equivocada, no entender da Receita Federal - não estava clara e foi justificada pelas alterações procedimentais perpetradas pelo próprio órgão.

Assim, neste ponto, também assiste razão à Recorrente.

Com relação à terceira divergência, esta se refere ao valor no cálculo em função da retificação da PER/DCOMP 33178.71157.311003.1.3.02-0467 pela PER/DCOMP 41949.37154.070504.1.7.02-1834, a qual não fora admitida em função de suposta inclusão de novo débito. A Informação Fiscal observa que a PER/DCOMP retificadora que fora admitida foi a de nº 35196.90327.260404.1.7.02-0105 mas, em que pese a retificação, a data utilizada para compensação dos débitos foi a data da Dcomp original, 31/10/2003 e, como os débitos referentes às compensações de nº 001, 004, 005 e 006 de 196 possuem data de vencimento anterior a 31/10/2003 houve incidência de multa e juros.

Pelos mesmos argumentos acima -- reconhecimento de erro claro quanto ao código de preenchimento e não de inclusão de novo débito -- deve-se admitir a retificação tal como procedida pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por superar a nulidade apontada para, no mérito dar integral provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a procedência das alegações da Recorrente também quanto às divergências apuradas na diligência.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano